



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

ENTRE O AFETO E A HERANÇA: o reconhecimento da parentalidade socioafetiva
post mortem na jurisprudência pátria

Maria Izabel de Jesus Alves

Recife - PE

2025

Maria Izabel de Jesus Alves

**ENTRE O AFETO E A HERANÇA: o reconhecimento da parentalidade socioafetiva
post mortem na jurisprudência pátria**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito do Recife, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof^a. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo.

Recife - PE

2025

**Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE**

de Jesus Alves, Maria Izabel .

Entre o Afeto e a Herança: o reconhecimento da parentalidade socioafetiva
post mortem na jurisprudência pátria / Maria Izabel de Jesus Alves. - Recife,
2025.

48

Orientador(a): Fabíola Albuquerque Lôbo

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de
Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas, Direito - Bacharelado, 2025.

10.

1. Parentalidade Socioafetiva. 2. Sucessão. 3. Post Mortem. 4. Posse de
Estado de Filho. 5. Jurisprudência. I. Albuquerque Lôbo, Fabíola . (Orientação).
II. Título.

340 CDD (22.ed.)

Maria Izabel de Jesus Alves

**ENTRE O AFETO E A HERANÇA: o reconhecimento da parentalidade socioafetiva
post mortem na jurisprudência pátria**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Direito do Recife, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito Civil.

Orientadora: Prof. Dra. Fabíola Albuquerque Lôbo.

Aprovado em: 05/12/2025.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Dr^a. Fabíola Albuquerque Lôbo. Universidade Federal de Pernambuco

Prof^a. Dr^a. Cristiniana Cavalcanti. Freire Universidade Federal de Pernambuco

Elaine Cristina de Moraes Buarque (Examinadora Externa)

AGRADECIMENTOS

O desenlace deste trabalho de conclusão de curso é o produto de uma caminhada que se iniciou muito antes do ingresso na graduação. Essa árdua e bonita trajetória nasceu, de fato, no sonho de duas irmãs gêmeas em uma cidade pequena do interior, que subiam no telhado, miravam as estrelas e almejavam um horizonte que parecia grandioso e distante. Rota esta trilhada com saudade e ambição, levou-me a descobrir a força do vínculo afetivo, que não se dobra à distância nem à formalidade, e me uniu às pessoas que tornaram essa realização possível.

À minha mãe, Iracema, pilar inabalável e primeiro bom exemplo de vida, a quem devo a segurança e o caminho. Seu trabalho árduo, de domingo a domingo, e o talento de suas mãos na Renda Renascença são símbolos da força, da dedicação e da beleza com que honrou os próprios sonhos que teve de adiar. Meu amor e minha gratidão se multiplicam pela sua infinita capacidade de me acalmar e acolher nos tantos momentos em que precisei redescobrir a graça de viver. Todas as minhas conquistas são dedicadas à sua existência.

Aos meus irmãos, Anderson e Andressa. Ao Anderson, meu eterno Xim, o irmão mais velho carinhoso e engraçado que me ensinou sobre a coragem de me aventurar e a necessidade de persistir mesmo diante do medo. À Andressa, que se formou neste mesmo curso e me orientou sobre o caminho a seguir com uma exigência que me impulsionou a dar o meu melhor e que hoje se converte em agradecimento.

À minha companheira de uma vida inteira, Maria Fernanda, minha irmã gêmea. Tenho a sorte de crescer ao lado de alguém tão extraordinária, inteligente e talentosa, que certamente será uma médica tão incrível quanto ela é como ser humano. Nossa sonho mútuo, forjado nas conversas a céu aberto e sob chuvas de meteoros, manteve viva a sua presença e fortaleceu minha ambição. O universo me deu este presente para que a minha existência jamais fosse desacompanhada.

Aos espíritos desencarnados da minha família e, em especial, à memória da minha avó Inês, cujo amor e inspiração iluminaram este estudo. Em seu viver, o afeto já superava, de forma natural, o formalismo da lei. Avó de Daiana, foi a referência materna em sua vida cotidiana, cuidando da neta como se filha fosse, no exercício contínuo do zelo, do cuidado e do reconhecimento familiar. Foi também suporte fundamental aos seus irmãos Daciana e David, que, ainda muito jovens, enfrentaram perdas significativas sem jamais permitir que o companheirismo e a preservação dos laços familiares se rompessem diante da ausência. A forma carinhosa e absolutamente verdadeira como Daiana sempre a chamou de mãe (muito

antes de este debate ser reconhecido pelo Direito brasileiro) inspirou diretamente a escolha do objeto desta pesquisa e reafirma o valor da presença que cuida, do afeto que se demonstra e da memória que permanece.

À minha prima Aline, pelas longas conversas que foram um alívio fundamental para o peso dos dias difíceis. Sua presença e escuta atenta foram um dos suportes emocionais mais importantes em minha jornada, mesmo que ela desconheça a dimensão desses momentos de gargalhadas e alívio.

Aos amigos do Frente Ampla, que gradualmente me acolheram e transformaram os dias de saudade e distância da minha família em momentos de partilha e leveza. O companheirismo e a amizade de vocês foram essenciais para tornar a longa jornada acadêmica mais suave e significativa.

À minha orientadora, a Professora Fabíola Albuquerque Lôbo, pela paciência incansável, pelos ensinamentos valiosos e pela orientação segura e rigorosa, mesmo diante de sua agenda desafiadora. Sua experiência e dedicação foram cruciais para a consolidação deste trabalho.

A todos, o meu muito obrigada.

“Tenho que me apressar; o tempo urge. Não posso perder um minuto do tempo que faz minha vida. Amar os outros é a única salvação individual que conheço: ninguém estará perdido se der amor e às vezes receber amor em troca.”

(Clarice Lispector, 1968)

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) analisa o complexo desafio imposto ao Direito Sucessório brasileiro pelo reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*. Partindo da premissa de que o ordenamento jurídico prioriza o afeto sobre a biologia na constituição da filiação, o estudo se debruça sobre a problemática central de determinar até que ponto as relações familiares construídas pelo afeto devem prevalecer sobre os laços biológicos no âmbito sucessório. O objetivo precípua é analisar como a jurisprudência pátria tem tratado essa questão, destacando os avanços, as soluções e as inconsistências que ainda persistem, com ênfase no instituto da posse de estado de filho como a manifestação de fato da socioafetividade. A metodologia adotada é a análise crítica de decisões judiciais, com foco nos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de identificar os critérios probatórios exigidos para o reconhecimento póstumo e os impactos concretos na divisão da herança entre herdeiros consanguíneos e socioafetivos. Conclui-se que o tema exige uma profunda reflexão sobre a capacidade do sistema legal em equilibrar a valorização dos vínculos afetivos com os princípios da segurança jurídica e da isonomia sucessória, buscando limites e possibilidades para a prevalência do afeto na sucessão.

Palavras-chave: Parentalidade Socioafetiva; Sucessão; *Post Mortem*; Posse de Estado de Filho; Jurisprudência.

ABSTRACT

This final monograph analyzes the complex challenge posed to Brazilian Succession Law by the recognition of *post mortem* socio-affective parenthood. Starting from the premise that the legal system prioritizes affection over biology in establishing filiation, the study focuses on the central problem of determining to what extent family relationships built on affection should prevail over biological ties in the succession sphere. The main objective is to analyze how national jurisprudence has treated this issue, highlighting the advances, solutions, and inconsistencies that still persist, with an emphasis on the institute of the *posse de estado de filho* (possession of status of child) as the factual manifestation of socio-affectivity. The methodology adopted is the critical analysis of judicial decisions, focusing on the judgments of the Superior Tribunal de Justiça (STJ), in order to identify the evidentiary criteria required for posthumous recognition and the concrete impacts on the division of inheritance among biological and socio-affective heirs. It is concluded that the topic demands a deep reflection on the legal system's capacity to balance the valorization of affective bonds with the principles of legal certainty and succession equality, seeking limits and possibilities for the prevalence of affection in succession.

Keywords: Socio-Affective Parenthood; Succession Law; *Post Mortem*; Possession of Status of Child; Jurisprudence.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO.....	10
2.1 O MARCO CONCEITUAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
2.2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS.....	12
2.3 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EM SUA ESSÊNCIA: O AFETO ALÉM DA LEI.	
14	
2.4 A POSSE DE ESTADO DE FILIAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA: DO JUDICIÁRIO AO REGISTRO CIVIL.....	16
2.5 MULIPARENTALIDADE NA DOGMÁTICA CIVIL: INCIDÊNCIA DERIVADA DA VERDADE SOCIOFAMILIAR.....	17
3. RECONHECIMENTO POST MORTEM DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	20
3.1 PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO.....	20
3.2 PROVAS E DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO.....	22
3.3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O RECONHECIMENTO POST MORTEM DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	24
4. IMPACTOS DO RECONHECIMENTO NA SUCESSÃO.....	26
4.1 INCLUSÃO DO HERDEIRO SOCIOAFETIVO NA LINHA SUCESSÓRIA.....	26
4.2 CONFLITOS ENTRE PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA E SUAS REPERCUSSÕES SUCESSÓRIAS.....	27
4.3 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES.....	29
5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM E CONSIDERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS.....	32
5.1 CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FILIAÇÃO NO STJ: DA MULIPARENTALIDADE À BUSCA POST MORTEM.....	32
5.2 EFEITOS DAS DECISÕES NA ESTRUTURA DO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO.....	35
5.3 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA POST MORTEM: CONSENSUALIDADE, AVANÇOS NORMATIVOS E LIMITES ATUAIS.....	38
6. CONCLUSÃO.....	41
REFERÊNCIAS.....	44

1. INTRODUÇÃO

O conceito de parentalidade socioafetiva consolidou-se no direito brasileiro como um reflexo direto da evolução das relações familiares, afastando-se do modelo estritamente biológico para reconhecer a primazia do vínculo afetivo na constituição da filiação. Com efeito, esse avanço representa não apenas uma mudança normativa, mas sobretudo a valorização da realidade social, na qual a parentalidade se estabelece pelo afeto, pela convivência e pelo exercício contínuo das responsabilidades inerentes à figura paterna ou materna. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva reflete, portanto, um direito fundamental ao pleno desenvolvimento da personalidade e à segurança jurídica daqueles que constroem laços familiares independentemente da consanguinidade.

Não obstante, a ampliação desse conceito no ordenamento jurídico não está isenta de desafios, sobretudo quando se trata do seu reconhecimento *post mortem*, ou seja, após o falecimento do suposto pai/mãe. Embora a jurisprudência tenha avançado na aceitação da filiação socioafetiva, seu impacto no direito sucessório gera debates complexos. O ingresso de um herdeiro socioafetivo no processo sucessório desafia normas historicamente fundamentadas na filiação biológica e levanta questionamentos sobre como equilibrar os direitos dos herdeiros consanguíneos e socioafetivos sem comprometer a segurança jurídica das relações patrimoniais.

É neste contexto de complexa harmonização entre a realidade afetiva e a rigidez legal que surge a problemática central desta pesquisa: Até que ponto as relações familiares construídas pelo afeto devem prevalecer sobre os laços biológicos no âmbito sucessório? A possibilidade de reconhecer um vínculo afetivo após a morte impõe, ademais, desafios probatórios, exigindo critérios claros e meios de comprovação robustos para evitar fraudes e assegurar que a vontade presumida do falecido seja respeitada. A resposta a essa questão demanda uma análise crítica das decisões jurisprudenciais, bem como uma profunda reflexão sobre a necessidade de harmonizar a proteção aos laços afetivos com os princípios da segurança jurídica e da isonomia entre os sucessores.

Para aprofundar essa discussão, é imperativo traçar um panorama dos institutos da filiação. Ainda que a adoção e a reprodução assistida não se enquadrem como objeto da análise acerca da socioafetividade, é inegável que dialogam com o mesmo princípio de reconhecimento do afeto como fundamento da parentalidade. A reprodução assistida, por outro lado, expressa o exercício da liberdade reprodutiva e da vontade procriacional, conforme o artigo 1.597, inciso V, do Código Civil, demonstrando que o afeto pode se manifestar tanto na decisão formal quanto na procriação planejada. Entretanto, é na posse de estado de filho e na multiparentalidade que se observa o ponto de maior inovação do direito contemporâneo, pois é nela que o ordenamento reconhece o poder criador da vida vivida, a força do vínculo nascida da experiência e do cotidiano, e não apenas da norma. Dessa forma, o presente trabalho dará especial enfoque à análise da posse de estado de filho, por ser o instituto que melhor espelha a situação de fato construída pelo afeto que, uma vez comprovada *post mortem*, impõe maior fricção e transformação ao Direito Sucessório.

Neste cenário, o presente trabalho busca analisar como a jurisprudência brasileira tem tratado o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, destacando não apenas os avanços nesse campo, mas também as inconsistências e lacunas que ainda persistem. A metodologia adotada consistirá em uma análise crítica de decisões judiciais, especialmente as proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), com o intuito de identificar as tendências dos tribunais, os critérios de prova exigidos e os impactos concretos na divisão da herança e nos potenciais conflitos entre herdeiros biológicos e socioafetivos. A partir desta análise detalhada, e com o intuito de aprofundar a discussão, será conduzida uma reflexão crítica sobre o tema: estariam a legislação e a interpretação dos tribunais suficientemente preparadas para lidar com as complexidades da parentalidade socioafetiva no âmbito sucessório?

Destarte, o trabalho propõe uma reflexão crítica sobre os desafios que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* impõe ao direito sucessório, analisando a forma como a jurisprudência tem enfrentado essas questões e os impactos desse reconhecimento na dinâmica das relações familiares e sucessórias. Busca-se, assim, compreender os limites e as possibilidades da prevalência dos vínculos afetivos na sucessão, considerando a necessidade de equilíbrio entre a segurança jurídica, a igualdade entre os herdeiros e a valorização transformadora das relações socioafetivas.

2. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA NO ORDENAMENTO JURÍDICO

2.1 O MARCO CONCEITUAL DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA E A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA

A parentalidade socioafetiva é fruto da transformação das estruturas familiares e da releitura do conceito de filiação à luz dos princípios constitucionais, em especial o da dignidade da pessoa humana. Prevista na Constituição Federal e implicitamente implicitamente no artigo 1.593 do Código Civil, que dispõe que “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem”¹, esta última expressão abriu espaço para o reconhecimento jurídico da parentalidade fundada no afeto. A parentalidade socioafetiva é gênero, da qual são espécies a parentalidade decorrente da adoção, da filiação proveniente das técnicas de reprodução assistida heteróloga (conforme Art. 1.597, V, do Código Civil) e da posse de estado de filiação. Trata-se, assim, da filiação decorrente da chamada posse do estado de filho, caracterizada pelo tratamento recíproco como pai e filho, pela fama social dessa relação e pela atribuição voluntária de cuidados e responsabilidades próprias da parentalidade².

No modelo jurídico anterior, herdado do Código Civil de 1916, predominava uma concepção estritamente biologicista. Filhos eram classificados como legítimos, ilegítimos, naturais ou adotivos, havendo discriminação de direitos patrimoniais e sucessórios. Essa estrutura refletia um paradigma patriarcal, no qual a autoridade paterna derivava da supremacia do vínculo sanguíneo e da hierarquia familiar. Como lembra Caio Mário da Silva Pereira, “a filiação legítima era a única que se equiparava ao modelo socialmente aceito, relegando outras formas de vínculo à marginalidade jurídica”³.

Com a Constituição Federal de 1988, consagrou-se o princípio da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem, e instituiu-se o dever do Estado, da família e da sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, a convivência familiar e comunitária. O §6º do artigo 227 eliminou definitivamente as distinções discriminatórias, e o artigo 1º, III, elevou a dignidade da pessoa humana a fundamento da República, tornando-a parâmetro interpretativo para as relações de filiação.

¹ 1 BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: DOU, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 14 jul . 2025.

² FARIAZ, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. Salvador: JusPodivm, 2022.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Nesse novo cenário, a parentalidade socioafetiva passou a ser compreendida como relação jurídica autônoma, fundada no vínculo afetivo estabelecido ao longo do tempo e consolidada pelo desempenho efetivo das funções parentais. Para Maria Berenice Dias, “o afeto deixa de ser mero valor moral e passa a ser elemento jurídico relevante, capaz de gerar direitos e deveres recíprocos”⁴. Paulo Lôbo, por sua vez, afirma que “o reconhecimento da filiação socioafetiva protege a identidade pessoal e familiar do indivíduo, evitando que a verdade genética, descoberta posteriormente, desfaça vínculos existenciais consolidados”⁵.

No plano infraconstitucional, a evolução legislativa foi acompanhada por mudanças radicais no entendimento jurisprudencial. O ápice dessa transformação deu-se com a validação constitucional da socioafetividade pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Tema 622 de Repercussão Geral. Neste precedente histórico, o STF estabeleceu a igualdade de *status* entre as diferentes origens da filiação – biológica ou afetiva – e reconheceu a multiparentalidade, pondo fim à histórica hierarquia entre os vínculos. Em consonância com essa diretriz constitucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a posse do estado de filho constitui prova plena da filiação socioafetiva e produz todos os efeitos jurídicos decorrentes do parentesco. Esse posicionamento é crucial, inclusive e notadamente para os casos de reconhecimento *post mortem*, nos quais o STJ garante a equiparação plena do filho afetivo ao biológico para fins sucessórios, resguardando-lhe a legítima e todos os direitos inerentes à qualidade de herdeiro, reafirmando que o afeto é a verdadeira fonte de parentesco juridicamente protegida⁶.

A partir dessa consolidação jurisprudencial, a doutrina passou a reforçar que a parentalidade socioafetiva não é mera exceção ou tolerância do ordenamento, mas modalidade legítima e autônoma de filiação. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald destacam que “o afeto, aliado à convivência e ao cuidado, é capaz de constituir laços jurídicos tão ou mais fortes que os biológicos, na medida em que satisfaz a função protetiva e formadora da família contemporânea”⁷.

Assim, o conceito de parentalidade socioafetiva, antes restrito ao campo das construções doutrinárias, foi formalmente incorporado pelo ordenamento jurídico. Isso se deu, notadamente, pela prática registral do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que consolidou o

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁵ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias.** 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁶ STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016 (Tema 622 RG).

⁷ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil.** Salvador: JusPodivm, 2022.

reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva no Provimento nº 149/2023 (que revogou e unificou os anteriores Provimentos nº 63/2017 e nº 83/2019). A conjugação dessa normatização com a jurisprudência dos tribunais superiores elevou o afeto à categoria de princípio, tornando-se a expressão máxima da evolução do Direito de Família, que valoriza os vínculos de cuidado e solidariedade como fundamentos essenciais da parentalidade.

2.2 PRINCÍPIOS JURÍDICOS APLICÁVEIS

O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva se fundamenta em um conjunto de princípios constitucionais e infraconstitucionais que orientam a interpretação e a aplicação das normas de Direito de Família. Esses princípios, extraídos tanto de dispositivos expressos quanto de construções doutrinárias e jurisprudenciais, conferem densidade axiológica à socioafetividade e asseguram sua eficácia no ordenamento jurídico.

O primeiro deles é o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. Trata-se de vetor interpretativo que permeia todo o sistema jurídico, garantindo que as decisões em matéria de filiação considerem a proteção da identidade, da história e dos vínculos afetivos do indivíduo. Como destaca Paulo Lôbo, “a dignidade da pessoa humana, ao reconhecer a importância dos laços afetivos, impede que a verdade genética prevaleça sobre a realidade existencial consolidada”⁸.

O princípio da afetividade ocupa lugar central nessa discussão, ainda que não esteja expressamente positivado na Constituição. Reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como valor jurídico, traduz a compreensão de que a família contemporânea se constitui pelo afeto, e não apenas por critérios formais ou biológicos. Para Maria Berenice Dias, “o afeto ingressa no mundo jurídico como elemento definidor das relações familiares, tornando-se fonte geradora de direitos e deveres”⁹.

Da mesma forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tem assento no artigo 227 da Constituição e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90)¹⁰. Exige que, nas decisões relativas à filiação, seja priorizado o desenvolvimento integral e a proteção do menor, preservando vínculos afetivos estáveis, mesmo diante de eventual contestação biológica. Isso significa preservar os vínculos afetivos

⁸ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

¹⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 25 jul. 2025.

que já se mostram estáveis, ainda que surja uma contestação biológica. Afinal, a identidade de uma criança é construída a partir de suas referências afetivas mais próximas. A desconstituição abrupta de uma paternidade ou maternidade socioafetiva representa, na prática, a demolição de um dos pilares que sustentam a segurança emocional e o desenvolvimento psicológico do menor, um dano profundo que o Direito tem o dever de evitar.

Em íntima conexão com o princípio do melhor interesse, surge o princípio da convivência familiar como um direito fundamental da criança e do adolescente. Este princípio, albergado pelo *caput* do artigo 227 da Constituição Federal e fundamentalmente orientado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar a permanência da criança e do adolescente em um ambiente familiar estável e afetuoso. Trata-se, em essência, de proteger o próprio *locus* de construção da identidade: o convívio diário, o cuidado recíproco e a experiência de pertencimento. Na filiação socioafetiva, a tutela da convivência familiar não é acessória, mas sim o próprio objeto que se busca proteger, pois o vínculo afetivo já se encontra plenamente estabelecido no cotidiano. Desconstituir essa relação é violar o direito fundamental à convivência que já se concretizou na realidade da vida, substituindo a estabilidade emocional pela insegurança jurídica e afetiva.

Outro vetor relevante é o princípio da igualdade entre os filhos, previsto no artigo 227, §6º, da Constituição, que proíbe qualquer discriminação em razão da origem da filiação, assegurando aos filhos socioafetivos os mesmos direitos dos biológicos e adotivos, inclusive para fins sucessórios.

Por fim, o princípio da solidariedade familiar, inscrito no artigo 3º, inciso I, da Constituição, serve como o alicerce que converte o afeto em responsabilidade mútua, impondo aos membros da família, independentemente do vínculo biológico, o dever de prestar assistência moral e material uns aos outros. Nesse sentido, é precisa a lição de Silvio de Salvo Venosa, para quem “a solidariedade familiar é a manifestação prática da função social da família, vinculando seus integrantes a um dever recíproco de cuidado”¹¹.

A articulação desses princípios (dignidade, afetividade, melhor interesse, convivência, igualdade e solidariedade) revela, portanto, que a parentalidade socioafetiva não se configura

¹¹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

como uma construção jurídica isolada ou excepcional. Trata-se, em verdade, da expressão concreta da própria evolução do Direito Civil Constitucionalizado, que integra a proteção da pessoa humana e do afeto no núcleo das relações familiares, harmonizando o sistema jurídico para garantir a efetividade dos direitos fundamentais à convivência, à identidade e à proteção familiar.

2.3 A PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA EM SUA ESSÊNCIA: O AFETO ALÉM DA LEI

A parentalidade socioafetiva é um conceito que se manifesta para além da simples leitura de artigos de lei ou da citação de decisões judiciais, exigindo o reconhecimento de uma transformação social e hermenêutica profunda no Direito de Família. Para verdadeiramente compreendê-la, é fundamental reconhecer que essa figura jurídica se insere na diversificação radical das formas de família e na crescente importância do afeto como o verdadeiro elemento que sustenta e confere validade às relações entre pais e filhos. De fato, nas últimas décadas, as estruturas familiares mudaram drasticamente. O antigo modelo nuclear tradicional abriu espaço para inúmeras novas conformações: famílias recompostas, monoparentais, homoafetivas e, essencialmente, as socioafetivas. Portanto, essa pluralidade não é uma exceção, mas sim a própria realidade social brasileira. Como muito bem observa Luiz Edson Fachin, "a família não é um dado natural, mas um espaço de afeto e solidariedade, construído cultural e historicamente"¹². Nesse sentido, a socioafetividade não se apresenta como uma ruptura, mas, sim, como a resposta madura do Direito a essas novas e legítimas demandas da sociedade.

Essa transformação, por sua vez, tem sua matriz teórica no pensamento precursor de João Baptista Villela, que propôs a substituição da perspectiva biologizante da filiação por uma compreensão existencial e ética da parentalidade¹³. Ao abordar a desbiologização da paternidade, Villela rompeu com a tradição patrimonialista e defendeu que o parentesco deveria ser compreendido a partir do princípio da afetividade, muito antes de este ser reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Para o autor, o afeto deixa de ser mero elemento emocional para adquirir densidade normativa, uma força estruturante das relações

¹²FACHIN, Luiz Edson. *Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

¹³ VILLELA, João Baptista. *A desbiologização da paternidade*. Revista do IBDFAM. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Desbiologizacao.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

familiares e, portanto, suscetível de tutela jurídica. Sua visão antecipou o que mais tarde se tornaria consenso no Direito Civil Constitucionalizado: a ideia de que a família é uma comunidade de afeto e solidariedade, e não apenas de consanguinidade.

Dessa forma, essa leitura inovadora ressignificou o papel do Direito de Família, aproximando-o dos valores constitucionais. O vínculo jurídico passou a ser visto como reflexo da realidade social e afetiva, isto é, da posse de estado de filho, e não como mera imposição formal do Estado. A doutrina mais recente (inspirada por Villela e desenvolvida por autores como Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Rolf Madaleno) passou, portanto, a compreender a paternidade ou a maternidade como um fenômeno multidimensional, em que coexistem elementos biológicos, afetivos, psicológicos e identitários, todos imbricados no ideal de dignidade da pessoa humana.

Com efeito, essa mudança essencial de valores foi formalizada pela Constituição Federal de 1988. Ao proclamar que a família é base da sociedade e goza de especial proteção do Estado (Art. 226, *caput*), a Carta Magna conferiu densidade jurídica a esse novo paradigma, principalmente ao estabelecer, no Art. 227, §6º, a igualdade absoluta de todos os filhos, proibindo quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Desta forma, a Lei Maior reforçou a ruptura com a tradição excludente, deslocando o eixo da parentalidade: saímos de uma visão centrada na cosangüinidade para uma que privilegia o cuidado, a convivência e a identidade relacional. Sobre isso, Sílvio de Salvo Venosa afirma que "o afeto deixa de ser mero elemento emocional para adquirir densidade normativa, irradiando efeitos em múltiplas esferas do Direito"¹⁴.

Em última análise, a socioafetividade exerce uma fundamental função de proteção humana. Ao reconhecer como pai ou mãe aquele que, na prática, exerceu a função parental, o Direito garante ao filho não apenas direitos patrimoniais, mas a preservação de sua identidade, de sua história e de seu lugar no mundo. Rodrigo da Cunha Pereira sublinha que "a filiação é, antes de tudo, um vínculo de pertencimento, e o Estado tem o dever de protegê-lo em toda a sua extensão"¹⁵. Essa perspectiva reforça que o reconhecimento socioafetivo não é um simples mecanismo para ampliar direitos sucessórios, mas, acima de tudo, um instrumento de afirmação da dignidade e da cidadania da pessoa. Contudo, se em vida o vínculo socioafetivo já exige um grande esforço interpretativo para ser efetivado, o desafio se torna ainda mais

¹⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

complexo quando a morte do genitor impõe limites de prova e coloca em xeque valores como segurança jurídica e igualdade sucessória. Portanto, será exatamente essa transição, do reconhecimento em vida para o reconhecimento *post mortem*, que aprofundaremos no capítulo seguinte.

2.4 A POSSE DE ESTADO DE FILIAÇÃO E A CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA: DO JUDICIÁRIO AO REGISTRO CIVIL

O reconhecimento jurídico da parentalidade socioafetiva iniciou sua trajetória de consolidação no âmbito judicial, em decisões pioneras que, atentas à realidade social, valorizavam a convivência e o trato público como elementos definidores da verdadeira relação parental. O cerne da presente investigação reside, precisamente, no estudo dos efeitos plenos da parentalidade socioafetiva com base na posse de estado de filiação, a qual se configura como uma situação fática que se consolida no plano existencial e da qual emergem, inelutavelmente, os mais relevantes efeitos jurídicos.

Para evitar a repetição conceitual, é fundamental que a posse de estado de filiação seja aqui analisada como um complexo probatório de natureza existencial. Não se trata apenas de listar os elementos (*nomen, tractatus, fama*), mas de compreender que a estabilidade e a exteriorização desses fatores atestam a vontade inequívoca de ser família, independentemente de qualquer vínculo biológico. Segundo a doutrina, a posse de estado serve como o fato jurídico originário que prova uma relação paterna ou materna edificada na responsabilidade e no afeto mútuo¹⁶. O Judiciário, em sua fase inicial, dedicou-se à árdua tarefa de interpretar a posse como um direito fundamental à identidade, conferindo primazia à verdade afetiva e existencial sobre a verdade biológica em nome do princípio da dignidade humana.

Contudo, a judicialização contínua desses pleitos, embora necessária, impunha um custo emocional e temporal elevado aos envolvidos, contrariando o princípio da celeridade e o próprio melhor interesse da criança e do adolescente. Daí a necessidade da desjudicialização. O marco que concretizou essa transição foi o Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹⁷. A importância crítica dessa norma reside em seu papel de legitimar a autonomia da vontade no campo do direito de família. Ao permitir o reconhecimento

¹⁶ MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

¹⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017**. Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro “A” e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2017.

extrajudicial no registro civil, o CNJ retirou a socioafetividade da esfera exclusiva da litigiosidade, garantindo a dignidade e a cidadania de forma mais ágil. Esse Provimento representou o definitivo acolhimento da realidade registral ao existencialismo jurídico, ainda que impondo requisitos formais para garantir que a manifestação de vontade não fosse meramente oportunista.

Em um movimento de notável estabilidade institucional, em 2023, o Provimento nº 149 do Conselho Nacional de Justiça promoveu uma etapa de consolidação e codificação normativa do processo extrajudicial¹⁸. Ao instituir o Código Nacional de Normas da Corregedoria de Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), o Provimento nº 149/2023 reafirmou e pacificou a validade do reconhecimento extrajudicial. Essa medida é crucial: ela demonstra a definitiva aceitação do instituto pelo sistema administrativo, elevando o procedimento a uma norma geral de corregedoria com aplicabilidade nacional. A codificação fortalece a segurança jurídica, mitigando dúvidas procedimentais e reforçando que a filiação estabelecida pela posse de estado de filiação é um status imutável, equiparado aos demais.

A evolução normativa demonstra que a posse de estado de filiação não é uma exceção à regra, mas uma das principais formas de manifestação da filiação no Direito Civil Constitucionalizado. Sua consolidação na via extrajudicial assegura o direito à identidade de forma plena. É justamente essa estabilidade da posse de estado de filiação (um fato jurídico consolidado em vida) que justifica o foco deste trabalho. O reconhecimento dos seus efeitos *erga omnes* é imperativo para garantir que o vínculo afetivo não seja quebrado com a morte do genitor, assegurando ao herdeiro socioafetivo a plena participação nos direitos sucessórios, tema que será detalhado na análise dos pleitos *post mortem*.

2.5 MULTIPARENTALIDADE NA DOGMÁTICA CIVIL: INCIDÊNCIA DERIVADA DA VERDADE SOCIOFAMILIAR

A parentalidade socioafetiva no direito brasileiro revela múltiplas vias de exteriorização jurídica, todas legitimadas pela abertura semântica do art. 1.593 do Código Civil, que admite a filiação oriunda de fonte diversa da consanguinidade.¹⁹ A distinção entre

¹⁸ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023**. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra). Brasília, DF: CNJ, 2023.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

essas manifestações, embora relevante à compreensão panorâmica do sistema, não constitui o centro da pesquisa. O recorte analítico deste trabalho dirige-se exclusivamente à filiação que se consolida pela verdade sociofamiliar vivida, cujo lastro probatório encontra maior densidade na convivência contínua e publicizada da condição de filho.

O reconhecimento de vínculos parentais simultâneos na ordem jurídica brasileira alcançou inflexões profundas nos últimos anos, sobretudo quando se passou a admitir que a realidade afetiva e a biológica podem coexistir como núcleos complementares de identidade, sem exclusividade hierárquica. Esse movimento jurisprudencial não tem o propósito de fragilizar a regra da unicidade parental, mas de adequar o direito à complexidade existencial das filiações concretamente construídas, exigindo que a socioafetividade demonstrada em juízo esteja inequivocamente alicerçada em historicidade relacional e comportamento socialmente verificável. A tutela do estado de filiação, sob essa perspectiva, encontra reforço sistêmico no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que protege o direito à identidade filial de amarras temporais que o precarizem, qualificando-o como indisponível, personalíssimo e a salvo da prescrição.²⁰ Tal dispositivo é invocado apenas como marco de perenidade da proteção identitária, sem deslocar o eixo metodológico já delimitado.

A multiparentalidade, quando reconhecida judicialmente sob fundamento afetivo, demanda do intérprete contenção hermenêutica e rigor procedural, pois amplia a esfera subjetiva de incidência dos efeitos civis da filiação, exigindo leitura sistemática apta a preservar a integridade decisória do direito civil, sem convertê-lo em arena de voluntarismos afetivos destituídos de comprovação fática robusta. Como assinala Fabíola Albuquerque Lôbo, trata-se de construção que, ao invés de dilatar irrestritamente os laços parentescos, impõe depuração criteriosa de seus pressupostos e autocontenção interpretativa do Judiciário, especialmente quando assentada sobre a verdade vivida no ambiente familiar.²¹

A análise da multiparentalidade no plano dogmático, portanto, serve a este capítulo como contexto dialético indispensável para compreender a elasticidade jurídica da filiação socioafetiva concretamente edificada, mantendo a investigação centrada naquilo que verdadeiramente estrutura o reconhecimento filiatório no Brasil: a publicização estável da

²⁰ BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 nov. 2025.

²¹ LÔBO, Fabíola Albuquerque. Multiparentalidade: efeitos no direito de família. Indaiatuba/SP: Foco, 2021.

condição de filho na vida concreta, em contraposição a inferências afetivas abstratas que careçam de memória relacional e *performance* social comprovável.

3. RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

3.1 PROCEDIMENTOS PARA O RECONHECIMENTO

O reconhecimento *post mortem* da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente pode ser efetivado pela via judicial, uma vez que a forma extrajudicial, prevista no Provimento nº 63/2017 do Conselho Nacional de Justiça, exige a manifestação de vontade pessoal do reconhecedor, inviável após o falecimento²². Nessas hipóteses, o instrumento processual adequado é a ação declaratória de paternidade/maternidade socioafetiva *post mortem*, que pode ser proposta de forma autônoma ou cumulada com pedidos de natureza sucessória. Trata-se de demanda que envolve direitos personalíssimos e, portanto, imprescritíveis, consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal²³. A competência será da Vara de Família do último domicílio do falecido, figurando no polo passivo os herdeiros e, quando existente, o espólio.

A legitimidade ativa é conferida ao filho que busca o reconhecimento, ainda que seja maior de idade, e, em caso de seu falecimento, aos seus descendentes, que poderão fazê-lo para fins de preservação do estado de filiação e eventuais efeitos patrimoniais decorrentes. Já a legitimidade passiva recai sobre todos os herdeiros do falecido, além do espólio, quando este já estiver formalmente constituído. Em determinadas situações, a ação pode ser ajuizada de forma conexa a inventário ou partilha, o que permite a apreciação conjunta dos aspectos pessoais e patrimoniais da demanda²⁴.

O procedimento segue o rito comum previsto no Código de Processo Civil, com possibilidade de tutela provisória para resguardar direitos urgentes, como a participação no inventário, evitando que a demora processual inviabilize a fruição dos direitos sucessórios. A instrução probatória, no entanto, apresenta peculiaridades: como o genitor socioafetivo não está mais vivo, a demonstração da posse do estado de filho dependerá de prova documental e testemunhal consistente, sendo comum a oitiva de familiares, vizinhos e amigos próximos que tenham presenciado o convívio²⁵.

²² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br>. Acesso em: 4 ago. 2025.

²³ STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016 (Tema 622 RG)

²⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: família**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

²⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

No campo jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado a viabilidade da ação declaratória de paternidade socioafetiva *post mortem*, como no REsp 1.500.999/RJ²⁶, em que se reconheceu o vínculo afetivo mesmo após o falecimento, com base na comprovação da posse do estado de filho. Além disso, no REsp 1.704.972/CE²⁷, a Corte reforçou que a ausência de vínculo biológico não impede a declaração da paternidade socioafetiva, desde que presentes elementos robustos que evidenciem a relação paterno-filial. Tal entendimento encontra respaldo na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 898.060/SC²⁸ (Tema 622 da repercussão geral), segundo a qual a paternidade socioafetiva não exclui o reconhecimento concomitante da paternidade biológica, admitindo a multiparentalidade e seus efeitos jurídicos.

A exposição do itinerário processual e do alicerce jurisprudencial evidencia que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* é um instituto de crescente densidade no direito brasileiro. Contudo, essa estrutura normativa não opera no vácuo; ela é a expressão de valores constitucionais que a fundamentam. Como arremate, o princípio da solidariedade familiar, previsto no artigo 3º, inciso I, da Constituição, impõe um dever de cuidado que transcende a formalidade, representando, na lição de Silvio de Salvo Venosa, a “manifestação prática da função social da família”²⁹.

Evidencia-se, portanto, que a articulação deste arcabouço principiológico (afetividade, melhor interesse e solidariedade) legítima e dá propósito a cada etapa procedural aqui descrita. O rito processual, com suas exigências probatórias e a necessária participação dos herdeiros, deixa de ser um mero formalismo para se tornar o instrumento que materializa a justiça e a dignidade, assegurando que o estado de filiação, construído na realidade da vida, encontre amparo e efetividade no ordenamento jurídico.

O reconhecimento judicial da parentalidade socioafetiva *post mortem* aciona um dos mais abrangentes efeitos do direito civil: a retroatividade. A eficácia ex tunc da sentença, que confere ao filho a plenitude dos direitos da filiação, desde o nome até a vocação sucessória³⁰, é a consequência direta de uma sólida construção doutrinária que prioriza a substância do direito à identidade. Essa base teórica, sustentada por juristas como Paulo Lôbo, defende que a dignidade do filho não pode ser condicionada pela finitude da vida do genitor⁹. Na mesma

²⁶ STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016 (Tema 622 RG)

²⁷ STJ. Recurso Especial nº 1.704.972/CE. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 21 ago. 2018.

²⁸ STF. Recurso Extraordinário nº 898.060/SC. Rel. Min. Luiz Fux, j. 21 set. 2016 (Tema 622 RG)

²⁹ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: família**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2023,

³⁰ LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

linha, a tese da imprescritibilidade, articulada por Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, atua como um mecanismo de proteção para que a verdade dos afetos se sobreponha a qualquer barreira temporal³¹.

A aplicação desse efeito retroativo, contudo, é cuidadosamente ponderada quando colide com a segurança jurídica de terceiros. Na hipótese de uma partilha de bens já consolidada, o ordenamento jurídico oferece uma solução de equilíbrio: o direito à herança se converte em uma pretensão de natureza indenizatória³². Com isso, o sistema consegue harmonizar a proteção ao direito personalíssimo à filiação com a necessária estabilidade do ato jurídico perfeito.

3.2 PROVAS E DEMONSTRAÇÃO DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO

A comprovação do vínculo socioafetivo *post mortem* impõe ao requerente o ônus de instruir a pretensão com um conjunto probatório hábil a demonstrar, com nitidez, a parentalidade sociofamiliar consolidada em vida, sobretudo diante da impossibilidade de manifestação direta do falecido. Nesses casos, a robustez, harmonia e coerência interna das provas tornam-se vetores centrais para a formação do convencimento jurisdicional, orientado pela verificação de circunstâncias objetivas que revelem a convivência como expressão pública, contínua e duradoura da condição filial.

O Provimento nº 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, enquanto marco normativo atual da Corregedoria Nacional, reforça a diretriz de liberdade probatória nas ações de estado, condicionando, contudo, sua admissão à capacidade demonstrativa de elementos concretos, verificáveis e socialmente exteriorizados. Nesse sentido, o art. 506, §1.º, determina que:

“Art. 506 §1º. O registrador deverá atestar a existência do vínculo afetivo por meio da apuração objetiva mediante a verificação de elementos concretos.” (BRASIL, 2023, p. 79).³³

Ainda no art. 506, §2.º, o diploma elenca hipóteses documentais exemplificativas, que dialogam com os parâmetros jurisprudenciais já consolidados, a saber:

³¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Manual de direito civil**. Salvador: JusPodivm, 2022.

³² BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

³³ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça – Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Brasília, 2023.

“Art. 506 §2º. O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos, bem como por documentos, tais como: apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretendido filho em plano de saúde ou órgão de previdência; registro oficial de residência na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade com o ascendente biológico; inscrição como dependente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declarações de testemunhas com firma reconhecida.” (BRASIL, 2023, p. 79).³⁴

O art. 506, §3.º e §4.º complementam, respectivamente, que a ausência desses documentos não obsta o reconhecimento, desde que devidamente justificada a impossibilidade de apresentação, incumbindo ao oficial explicitar o caminho objetivo de sua apuração e arquivar o acervo documental (originais ou cópias) junto ao requerimento.

No que tange aos requisitos procedimentais de aferição de identidade e formalização do pedido, o art. 507, §1.º dispõe que:

“O registrador deverá proceder à minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, de sua qualificação e assinatura, além da conferência rigorosa dos documentos pessoais.” (BRASIL, 2023, p. 80).³⁵

No âmbito judicial, tais critérios atuam como parâmetros integrativos ao juízo probatório, sem, contudo, substituírem a análise jurisdicional da posse de estado de filho, cuja demonstração segue orientada pela multiplicidade de meios lícitos, especialmente a prova testemunhal convergente em suas narrativas e a documentação indiciária de convivência pública e percepção familiar, que podem também embasar, se cabível, a propositura de ação autônoma, como a Petição de Herança, ou a habilitação incidental no inventário, para fins de resguardo do quinhão sucessório, temáticas que serão aprofundadas em momento adequado do trabalho.³⁶³⁷

Ressalva-se, por fim, que a eventual produção de prova genética em discussões paralelas sobre filiação biológica não constitui critério determinante da socioafetividade, mas pode atuar como meio de estabilização da decisão e prevenção de litígios futuros, sem deslocar o debate principal para a esfera sucessória antes da análise própria do tema.

³⁴ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Brasília, 2023.

³⁵ BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça. Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. Brasília, 2023.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

³⁷ FARIA, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

3.3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS SOBRE O RECONHECIMENTO *POST MORTEM* DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

O reconhecimento *post mortem* da parentalidade sociofamiliar no direito brasileiro demonstra um movimento tautológico de inclusão afetiva no plano da filiação (já reconhecido como juridicamente possível), mas revela uma zona de insuficiência regulatória quanto aos critérios de contenção das pretensões póstumas, sobretudo em litígios de feição patrimonial. A controvérsia não se refere mais ao valor jurídico do afeto, mas à ausência de balizas legais mínimas que assegurem previsibilidade metodológica à triagem do vínculo alegado após a morte do ascendente.³⁸

A filiação socioafetiva, quando deduzida após o óbito, não pode transformar-se em construção argumentativa exclusivamente patrimonial, sob pena de deslocar a discussão da identidade sociofamiliar para um plano de função aquisitivo-sucessória do afeto, e não de reconhecimento do estado de filiação enquanto direito fundamental. A moldura de proteção desse direito encontra sede normativa no art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reforça sua natureza de direito identitário, personalíssimo e imprescritível, sem, contudo, autorizar que a ausência do pai ou mãe falecido signifique anuênciam presumida ao vínculo, ou relaxamento dos standards de demonstração fática.³⁹

A impossibilidade do contraditório direto do ascendente falecido não torna a prova inviável, mas a torna juridicamente mais porosa ao risco de reconstrução narrativa revisionista, impondo ao Judiciário uma postura de crítica material da prova, fundada na harmonia do acervo probatório e na demonstração de episódios socialmente verificáveis da parentalidade exercida em vida, sem que o silêncio do morto convalide a tese nem a fulmine automaticamente.⁴⁰

No que tange aos conflitos argumentativos estabelecidos com o núcleo biológico, impede-se que a adesão ou resistência dos herdeiros seja convertida em critério de mérito constitutivo, pois isso implicaria a transferência do debate sobre a filiação para um sistema de validação privada e tardia da sociofamiliaridade, incompatível com a proteção do estado de

³⁸ DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora JusPodivm.

³⁹ LÔBO, Paulo Lôbo. **Direito Civil: Famílias**. 12. ed. São Paulo: Editora Saraiva.

⁴⁰ ALBUQUERQUE, Fabíola Albuquerque (org.). **Direito das Famílias e socioafetividade: critérios probatórios nas ações de estado**. Recife: FASA, em edição acadêmica.

filho como fenômeno reconstruível apenas por fatos pretéritos demonstráveis em juízo, e não por conveniência sucessória dos descendentes já estabilizados no inventário.⁴¹

Nesse quadro, a jurisdição brasileira é inovadora na admissão do laço, mas reativa na formatação de filtros, muitas vezes estruturados como resposta defensiva aos efeitos patrimoniais do reconhecimento, e não como standards positivos derivados de lei. Até que sobrevenha disciplina legislativa própria, o reconhecimento judicial *post mortem* permanecerá legítimo em tese, mas metodologicamente instável na praxis, reforçando a necessidade de contínua lapidação doutrinária dos critérios de distinção entre a verdade vivida e o afeto narrado de modo estratégico.⁴²

⁴¹ FARIAS, Cristiano Chaves de Farias; ROSENVALD, Nelson Rosenvald. **Curso de Direito Civil – Famílias.** 10. ed. Salvador: Editora JusPodivm.

⁴² LÔBO, Paulo Lôbo. “**Socioafetividade e standards de fundamentação nas ações parentais post mortem**”. In: Temas Avançados de Direito das Famílias: afeto, prova e sucessão, obra coletiva coordenada por Fabíola Albuquerque.

4. IMPACTOS DO RECONHECIMENTO NA SUCESSÃO

4.1 INCLUSÃO DO HERDEIRO SOCIOAFETIVO NA LINHA SUCESSÓRIA

O reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* projeta consequências de grande impacto na seara sucessória, pois não se trata apenas de admitir simbolicamente um vínculo afetivo, mas de inseri-lo no centro do sistema de transmissão de bens. Reconhecido o estado de filiação, o herdeiro socioafetivo é automaticamente incluído na ordem de vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil, competindo-lhe, em igualdade de condições, a quota que seria destinada aos descendentes biológicos. Esse efeito decorre não de uma concessão excepcional do legislador ou da jurisprudência, mas da própria Constituição, que, no artigo 227, §6º, veda qualquer distinção entre filhos em razão da origem.

É nesse ponto que a doutrina sublinha a necessidade de compreender a sucessão como reflexo patrimonial de um vínculo existencial anterior. Maria Berenice Dias sustenta que a igualdade entre os filhos não pode se limitar ao plano simbólico, mas deve encontrar correspondência prática: “a sucessão é a projeção patrimonial da relação de filiação e, por isso, não pode discriminar a origem do vínculo”⁴³. Assim, a herança, em tais casos, deixa de ser o núcleo do debate e passa a figurar como simples decorrência da condição de filho, que, uma vez reconhecida, se impõe em todas as suas dimensões.

Não se pode ignorar, entretanto, que a inserção do herdeiro socioafetivo na linha sucessória amplia consideravelmente a complexidade das relações patrimoniais. O fenômeno da multiparentalidade, admitido expressamente pelo STF, traz consigo a possibilidade de que um indivíduo seja filho de mais de um pai ou de mais de uma mãe, multiplicando, em consequência, o número de descendentes com direito à legítima. Rolf Madaleno observa que esse alargamento do círculo sucessório exige novas formas de equilíbrio, já que a herança é, por natureza, um patrimônio finito a ser dividido⁴⁴. Essa situação pode gerar partilhas mais fragmentadas e, em alguns casos, reabrir conflitos familiares já latentes.

Ainda nesse contexto, não se deve perder de vista que a inclusão do herdeiro socioafetivo impacta também a concorrência com o cônjuge ou companheiro sobrevivente. Em situações de multiparentalidade, a soma de descendentes e cônjuges concorrentes pode reduzir substancialmente a parcela de cada herdeiro. Tal constatação levou parte da doutrina a

⁴³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

⁴⁴ MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

propor que o legislador estabeleça parâmetros específicos para essa concorrência, a fim de evitar desigualdades práticas que, embora não violem o princípio da igualdade formal, podem comprometer a justiça material das divisões⁴⁵.

Ademais, como destaca Cláudia Lima Cavalcanti, a ausência de previsão legislativa clara sobre a sucessão do filho socioafetivo *post mortem* gera um vácuo normativo que acaba sendo preenchido pela jurisprudência, mas nem sempre de forma uniforme⁴⁶. Essa lacuna legislativa não apenas prolonga litígios, como também aumenta a sensação de insegurança entre os herdeiros, que frequentemente se veem diante de cenários incertos quanto à divisão do acervo hereditário.

Portanto, a inclusão do herdeiro socioafetivo na linha sucessória deve ser vista como um passo fundamental na consolidação da socioafetividade como categoria legítima de filiação. Contudo, esse avanço não está isento de desafios: ele demanda a elaboração de critérios normativos mais objetivos, capazes de dar previsibilidade às sucessões e de assegurar que a igualdade entre os filhos seja efetivamente respeitada tanto no plano jurídico quanto no plano prático.

4.2 CONFLITOS ENTRE PARENTALIDADE BIOLÓGICA E SOCIOAFETIVA E SUAS REPERCUSSÕES SUCESSÓRIAS

A tensão entre parentalidade biológica e socioafetiva, especialmente em disputas sucessórias, opera como um dos campos mais sensíveis da dogmática das famílias, por demandar a harmonização entre a proteção existencial da identidade filial e a higidez das relações hereditárias já estabilizadas. O reconhecimento da filiação, ainda que *post mortem*, não se subordina a propósitos meramente patrimoniais, mas a uma pretensão ontológica de pertencimento, legitimada pelo princípio civil-constitucional da dignidade humana e pela cláusula normativa da igualdade material entre os filhos.⁴⁷

A identidade do filho, nessa leitura, não constitui mero dado declaratório, mas patrimônio imaterial que o Direito é chamado a resguardar mesmo na ausência da voz do genitor falecido. A resistência familiar verificada em parte desses litígios não decorre

⁴⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: família**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

⁴⁶ CAVALCANTI, Cláudia Lima. **A paternidade socioafetiva post mortem: implicações no direito sucessório**. Revista de Direito de Família e Sucessões, v. 15, n. 2,2020.

⁴⁷ BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Art. 27.

propriamente da negativa do afeto, mas do receio sistêmico de que sua juridicização retroativa comprometa a previsibilidade das transmissões hereditárias e altere o status econômico de heranças já partilhadas sob legítima confiança. Esse antagonismo demonstra que a disputa não é entre fundamentos jurídicos de hierarquia, mas entre tempos jurídicos distintos: o do estado de filho, que é existencial e perene, e o do inventário, que exige estabilidade e fechamento do acervo sucessório.

O conflito sucessório ganha contornos mais agudos quando o pedido de reconhecimento é formulado após a abertura do inventário ou até mesmo depois de sua conclusão, instaurando um cenário no qual a pretensão existencial e a disputa patrimonial se entrecruzam de forma quase indissociável. Nesses casos, a atuação judicial precisa distinguir com precisão regimes jurídicos que não disputam a mesma natureza, ainda que incidam sobre a mesma relação familiar. A filiação socioafetiva, quando judicialmente reconhecida, não desconstitui a parentalidade biológica pré-estabelecida (salvo em hipóteses excepcionais não discutidas neste ponto), mas concorre, no plano dos efeitos jurídicos, com as expectativas patrimoniais dos herdeiros preexistentes. O problema, portanto, não recai sobre a legitimidade do afeto, mas sobre a estabilidade sucessória da sua incidência temporal tardia.⁴⁸⁴⁹

É justamente nesse terreno que a doutrina contemporânea aponta o imperativo de se conservar a função ético-existencial da socioafetividade, sem permitir que sua declaração *ex post* se converta em mecanismo disruptivo da ordem hereditária. A proteção excessivamente formalista do direito sucessório, com recusa automática do filho socioafetivo, representaria esvaziamento do próprio projeto constitucional de inclusão; por outro lado, sua admissão acrítica e sem balizas temporais comprometeria a confiança que também rege o regime sucessório.⁵⁰ Esse dilema evidencia que o cerne das controvérsias não é o reconhecimento do vínculo, mas os limites dos seus efeitos concretos em atos sucessórios consolidados, pois a sucessão, diferentemente da filiação, demanda previsibilidade quanto ao acervo, aos quinhões e aos terceiros de boa-fé envolvidos.⁵¹

Há ainda que se destacar que a “verdade do afeto”, embora exigida como lastro da parentalidade sociofamiliar, não pode ser aferida por critérios algébricos, mas por padrões de legitimidade relacional, ética do cuidado e densidade projetada no corpo social. O Direito das

⁴⁸ VILLELA, João Baptista. “A desbiologização da paternidade”. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, n. 21, p. 400-418, 1979.

⁴⁹ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

⁵⁰ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil Contemporâneo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

⁵¹ TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

Famílias contemporâneo afasta leituras de antagonismo apriorístico e adota uma hermenêutica que reconhece na socioafetividade um valor jurídico autônomo, porém sujeito a um escrutínio rigoroso quando seu reconhecimento emerge em contexto de vulnerabilidade processual, como na sucessão *post mortem*.⁵²

O debate sucessório também revela um elemento frequentemente subestimado: a herança opera como ato final de integração familiar, irradiando um significado não apenas econômico, mas também representativo da história relacional vivida. Reconhecer a parentalidade socioafetiva nesse estágio não significa apenas atribuir efeitos patrimoniais à relação, mas afirmar a legitimidade de uma narrativa familiar construída na vida concreta, cuja proteção *ex post* precisa compatibilizar a inclusão simbólica do filho ao sistema sucessório com a segurança jurídica dos atos de transmissão já aperfeiçoados.⁵³

Finalmente, a problemáticaposta não espelha uma dicotomia entre Razão e Afeto, mas entre a proteção jurídica do verdadeiramente vivo e a preservação jurídica do legitimamente partilhado, exigindo do julgador uma atuação que reconheça o valor jurídico do afeto enquanto expressão sociofamiliar sem permitir que sua declaração tardia subverta os parâmetros constitutivos da segurança sucessória, que também se impõem como limites hermenêuticos ao próprio Direito Civil constitucionalizado.

4.3 PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS RELEVANTES

A consolidação da filiação socioafetiva no ordenamento jurídico brasileiro é um fenômeno construído, sobretudo, pelos tribunais superiores, sendo o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) os responsáveis por conferir a máxima efetividade aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III) e da igualdade entre os filhos (CF/88, art. 227, § 6º). Essas decisões não apenas reconheceram o afeto como fonte autônoma de parentesco (superando a lacuna normativa aberta pelo art. 1.593 do Código Civil), mas também estabeleceram as balizas hermenêuticas para a sua harmonização com o direito sucessório, tema central desta investigação.

Como já referenciado (STF, 2016), a decisão do STF no Recurso Extraordinário (RE) 898.060/SC, sob a sistemática da Repercussão Geral (Tema 622), configurou o marco paradigmático para o tema ao conferir validade jurídica plena à multiparentalidade. Essa tese

⁵² TARTUCE, Flávio. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁵³ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

pacificou o entendimento de que a verdade afetiva pode coexistir com a verdade genética, afastando, definitivamente, a dicotomia excludente que vigorou por décadas na jurisprudência. A partir desse julgamento, o Supremo consagrou que o vínculo socioafetivo, declarado ou não em registro, não pode impedir o reconhecimento concomitante do laço biológico, devendo ambos produzir os mesmos efeitos jurídicos e patrimoniais. É imperativo que o direito reconheça que a identidade de um indivíduo não pode ser aprisionada ao laço de sangue, mas se constrói, essencialmente, na convivência e no cuidado. Conforme assevera Paulo Lôbo⁵⁴ (2018, p. 55-78), a dignidade da pessoa humana impede que a verdade genética se sobreponha à realidade existencial consolidada do sujeito.

A implicação mais relevante dessa isonomia foi desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem agido com rigor para coibir qualquer tentativa de hierarquização dos vínculos ou de distinção formal. No julgamento do REsp 1.487.596/MG, a Quarta Turma do STJ reforçou a impossibilidade de se criar um *status* diferenciado entre o genitor biológico e o socioafetivo. A Corte proibiu, de forma expressa, a inclusão de qualquer adjetivação ou qualificação no registro civil (como "pai socioafetivo" ou "mãe socioafetiva") que pudesse sugerir uma posição subalterna do filho, pois tal prática configuraria uma violação direta ao princípio constitucional da igualdade. Para Maria Berenice Dias⁵⁵, o registro deve refletir a plena igualdade dos filhos, sendo inaceitável qualquer designação que os estigmatize em razão da origem de seu parentesco.

A jurisprudência se tornou ainda mais crítica e exigente ao tratar do reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, tema central desta pesquisa. Nesses casos, a impossibilidade de o *de cuius* manifestar sua vontade ou confirmar o vínculo exige um escrutínio probatório redobrado do Judiciário, tornando o procedimento mais complexo e sensível. Conforme já ressaltado (STJ, 2018), a posição do STJ é consolidada no sentido de que o reconhecimento póstumo exige a comprovação inequívoca da posse do estado de filho, a qual deve ser pública, contínua e estável, conforme os elementos tradicionais do *tractatus* (tratamento como filho), *fama* (reconhecimento social) e *tempus* (durabilidade do vínculo). Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2020, p. 64)⁵⁶ alertam que a prova deve ser robusta, não bastando a mera afeição privada, sendo indispensável evidenciar a clara e inequívoca intenção do falecido de ser reconhecido como pai ou mãe.

⁵⁴ LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁵⁵ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵⁶ Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

É fundamental notar que, por envolver o estado de pessoa, um direito personalíssimo de altíssima sensibilidade que impacta diretamente o núcleo familiar, muitos dos processos que resultam nesses importantes precedentes tramitam sob segredo de justiça, em conformidade com o art. 189, II, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015). A publicidade das decisões, nesse contexto, restringe-se, majoritariamente, às teses jurídicas firmadas e às ementas, preservando-se a intimidade das partes.

Como exemplo da interpretação progressista do STJ, cita-se a admissão da filiação socioafetiva avoenga, ou seja, entre netos e avós. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 42, § 1º) vede a adoção formal por ascendentes, o Tribunal diferenciou os institutos, reconhecendo a possibilidade de declaração do vínculo socioafetivo quando comprovado que a relação entre avó(o) e neto(a) suplantou o afeto natural do parentesco por consanguinidade e se estabeleceu na função plena de parentalidade. Esse entendimento demonstra a resiliência do Judiciário em fazer prevalecer a realidade sociológica e afetiva sobre as limitações formais da lei, garantindo que o Direito de Família permaneça aderente à mutação social.

O conjunto desses precedentes, ao reconhecer a autonomia e a equivalência da filiação socioafetiva, projeta um desafio complexo na esfera patrimonial. A inserção desse novo herdeiro na linha sucessória impõe a redefinição de quotas, confrontando os herdeiros biológicos com a necessidade de dividir a legítima, o que nos remete ao cerne da tensão entre afeto e herança, a ser explorado em detalhe no próximo capítulo.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM* E CONSIDERAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

5.1 CONSOLIDAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA FILIAÇÃO NO STJ: DA MULTIPARENTALIDADE À BUSCA *POST MORTEM*

O exame da jurisprudência revela-se etapa essencial para compreender o modo como o Poder Judiciário brasileiro delineia as fronteiras entre a filiação socioafetiva e a biológica, especialmente quando o reconhecimento se dá *post mortem* e projeta efeitos sobre a sucessão. A interpretação judicial cumpre, nesse cenário, dupla função: de um lado, concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da família e da afetividade; de outro, harmoniza tais valores com a estabilidade das relações jurídicas e com a preservação da segurança patrimonial. A trajetória do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ilustrada por julgados paradigmáticos, demonstra um amadurecimento hermenêutico que culminou na aceitação plena da multiparentalidade e na afirmação da imprescritibilidade do direito à identidade.

A análise conjunta do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 962.969/RJ (STJ, 2018a), sob relatoria do Ministro Lázaro Guimarães, e do Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.738.888/PE (STJ, 2018b), relatado pelo Ministro Raul Araújo, permite traçar a evolução do entendimento da Corte no final de 2018, consolidando o caráter existencial do estado de filiação. O primeiro acórdão constitui um ponto de inflexão, pois reafirma a possibilidade de coexistência entre o vínculo biológico e o socioafetivo, sem exclusão. O STJ reconhece a multiparentalidade como fenômeno jurídico legítimo, compreendendo que o estado de filiação pode derivar simultaneamente do afeto e do sangue, desde que essa duplidade observe o equilíbrio entre o valor existencial da identidade e os limites impostos pela estabilidade familiar. O Tribunal reforça o entendimento de que o direito de buscar a origem biológica é personalíssimo, imprescritível e indisponível, sustentando-se diretamente no princípio da dignidade da pessoa humana. O teor da ementa transcrita é emblemático:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE
PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA.
PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE
FILIAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E
EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O Tribunal local manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de

ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, haja vista que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem qualquer restrição em face dos pais, não se havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa.

O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico.

Agravo interno a que se nega provimento.⁵⁷

Sob o ponto de vista jurídico e filosófico, a decisão materializa a virada hermenêutica: a verdade biológica passa a conviver com a afetiva, ambas complementares na construção da identidade do sujeito. Conforme ensina Maria Berenice Dias⁵⁸, “o vínculo de filiação não se reduz ao dado genético nem se esgota no registro civil, mas se constrói cotidianamente no exercício da convivência e no reconhecimento recíproco entre pai, mãe e filho”. O acórdão também é crucial por explicitar que o reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é consectário lógico e automático, superando o paradigma patrimonialista ao afirmar a prevalência dos direitos da personalidade.

Aprofundando a hermenêutica, o julgamento do AgInt no REsp 1.738.888/PE (STJ, 2018b) avança ao enfrentar um ponto sensível: a inexistência de vínculo afetivo não constitui obstáculo à declaração da paternidade biológica. O Tribunal reitera o núcleo de sua compreensão (o direito personalíssimo, indisponível e imprescritível), mas afirma que a verdade genética é, por si só, valor jurídico protegido, pois compõe o próprio conteúdo da dignidade humana. O teor da segunda ementa demonstra essa evolução e a repetição intencional do seu núcleo:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO. DIREITO INDISPONÍVEL E IMPRESCRITÍVEL. CONSEQUÊNCIAS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

O Tribunal de origem manifestou-se em consonância ao entendimento desta Corte Superior de Justiça no sentido de ser possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o

⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AREsp 962.969/RJ**, Rel. Min. Lázaro Guimarães, 3ª Turma, julgado em 24 set. 2018, DJe 26 set. 2018 (2018a).

⁵⁸ DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa.

O registro efetuado pelo pai afetivo não impede a busca pelo reconhecimento registral também do pai biológico, cujo reconhecimento do vínculo de filiação, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais, é seu consectário lógico. A jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a inexistência de vínculo afetivo entre a investigante e o investigado não afasta o direito indisponível e imprescritível de reconhecimento da paternidade biológica.

Agravo interno a que se nega provimento.⁵⁹

Essa leitura aproxima-se da doutrina de Rolf Madaleno⁶⁰, para quem “o direito à origem é expressão da autonomia pessoal e da historicidade do sujeito”. O STJ reafirma a centralidade do indivíduo no sistema, legitimando a busca pela ancestralidade mesmo na ausência de laços de convivência. A repetição intencional, em ambas as ementas, de que o reconhecimento da filiação gera “todas as consequências patrimoniais” tem função hermenêutica precisa: afastar qualquer possibilidade de que a declaração de paternidade produza efeitos meramente simbólicos. O STJ deixa claro que a filiação reconhecida gera efeitos sucessórios plenos, pois a qualidade de herdeiro necessário deriva do vínculo parental, e não de seu momento de reconhecimento, alinhando-se à doutrina de Silvio de Salvo Venosa⁶¹, segundo a qual “a filiação é um estado jurídico permanente que irradia efeitos sobre todas as esferas da personalidade, alcançando a sucessão legítima de forma direta”.

Contudo, a transposição desses entendimentos para o campo da parentalidade socioafetiva ou biológica póstuma suscita questões delicadas, notadamente no direito sucessório, afetando terceiros de boa-fé. Se o direito à identidade é imprescritível, sua realização após o falecimento traz consequências sucessórias que exigem uma hermenêutica de equilíbrio. Para o reconhecimento póstumo da filiação socioafetiva, a posição do STJ exige comprovação inequívoca da posse do estado de filho, que deve ser pública, contínua e estável (*tractatus, fama e tempus*).

⁵⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgInt no REsp 1.738.888/PE, Rel. Min. Raul Araújo, 3ª Turma, julgado em 30 out. 2018, DJe 6 nov. 2018 (2018b).

⁶⁰ MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

⁶¹ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020..

Esse rigor probatório é crucial. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald⁶² alertam que a prova deve ser robusta, sendo indispensável evidenciar a clara e inequívoca intenção do falecido de ser reconhecido como pai ou mãe. Embora o STJ afirme o caráter automático dos efeitos sucessórios, autores como Gustavo Tepedino⁶³ defendem a adoção de critérios de modulação temporal nos efeitos patrimoniais, de modo que o reconhecimento de filiação *post mortem* produza efeitos apenas a partir da data do ajuizamento da ação, salvo em casos de má-fé comprovada dos herdeiros anteriores.

Essa proposta busca conciliar o respeito à verdade filial com a proteção das relações patrimoniais já estabilizadas. Em suma, a convergência desses julgados consolida a compreensão de que o Direito de Família contemporâneo abandona a lógica excludente e adota uma lógica inclusiva, na qual os vínculos biológicos e afetivos coexistem com igual dignidade jurídica. É nesse ponto que o Direito de Família se aproxima do Direito Sucessório, demonstrando que, antes de distribuir patrimônio, o ordenamento busca restituir identidade e restabelecer pertencimento.

5.2 EFEITOS DAS DECISÕES NA ESTRUTURA DO DIREITO SUCESSÓRIO CONTEMPORÂNEO

A análise jurisprudencial até aqui evidenciou que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* tem sido instrumento essencial para a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana e da busca pela verdade real no âmbito das relações familiares. Entretanto, compreender a dimensão dos efeitos dessas decisões sobre o Direito Sucessório contemporâneo exige observar como os tribunais superiores têm reconstruído o conceito de filiação, reconhecendo a coexistência entre os eixos biológico, registral e afetivo.

Entre as decisões paradigmáticas nesse processo de reconstrução está o Recurso Especial n.º 1.639.372/SC, cuja fundamentação aprofunda a tensão entre a estabilidade jurídica e a verdade biológica, reconhecendo que o Direito de Família e o Direito das Sucessões estão interligados por um eixo comum: a filiação como elemento estruturante das relações patrimoniais e existenciais. A ementa do acórdão, proferido pela 4^a Turma do Superior Tribunal de Justiça, sintetiza essa compreensão:

⁶² VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

⁶³ TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. Importante denotar que o recorte metodológico deste trabalho leva em consideração os aspectos “ex tuno” da filiação socioafetiva *post mortem*, não necessariamente seguindo o posicionamento do doutrinador citado (ex nunc), visto que sua percepção meramente corrobora para o entendimento do que se discute.

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. INEXISTÊNCIA. PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA VERDADE REAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1.604 DO CÓDIGO CIVIL. ART. 227, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA VERDADE BIOLÓGICA SOBRE A PRESUNÇÃO REGISTRAL. CONSEQUÊNCIAS PESSOais E PATRIMONIAIS.

1. A paternidade, no sistema jurídico brasileiro, funda-se em três eixos de reconhecimento: o biológico, o registral e o socioafetivo, cada qual dotado de autonomia e relevância jurídica própria.
2. A ausência de posse de estado de filho e de qualquer relação afetiva ou social com o pai registral autoriza, à luz dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da verdade real, a relativização da coisa julgada e a procedência da ação negatória de paternidade.
3. A verdade biológica, quando demonstrada de forma inequívoca, deve prevalecer sobre a presunção registral, desde que inexistente vínculo afetivo consolidado entre as partes.
4. O reconhecimento da paternidade gera efeitos pessoais e patrimoniais de ampla repercussão, razão pela qual a correção do registro civil, para adequá-lo à verdade genética, constitui medida de justiça material.
5. Recurso especial provido.

(STJ, REsp 1.639.372/SC, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, julgado em 28 jun. 2024.)

A decisão evidencia a tendência de um Direito das Sucessões permeado por princípios constitucionais e valores existenciais. Ao reconhecer a tríplice natureza da filiação (biológica, registral e socioafetiva), o Tribunal Superior consolida a ideia de que nenhuma delas possui primazia absoluta; todas coexistem dentro de um sistema que busca preservar a coerência entre o vínculo jurídico e a realidade vivida. O reconhecimento de uma ou outra forma de paternidade repercute, inevitavelmente, na sucessão, pois é a filiação que confere legitimidade à herança.

Embora o caso concreto trate da negação da paternidade, o raciocínio adotado pelo STJ tem efeito inverso e complementar: demonstra que o vínculo familiar, para gerar efeitos patrimoniais, deve corresponder à verdade substancial, seja ela biológica ou afetiva.⁶⁴ Essa noção transforma a estrutura do direito sucessório, substituindo a antiga concepção formalista,

⁶⁴ LÔBO, Paulo. **Famílias**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. O autor ressalta que a filiação não se esgota no dado biológico, mas se realiza no plano da convivência e da afetividade, sendo esta expressão da dignidade da pessoa humana e fundamento da posse do estado de filho..

baseada exclusivamente em presunções registrárias, por uma perspectiva substancial e relacional.

Ao afirmar que o reconhecimento da paternidade “gera efeitos pessoais e patrimoniais de ampla repercussão”, o Tribunal reforça o entendimento de que o registro civil não é um ato meramente declaratório, mas um reflexo de uma relação legítima de filiação. Isso significa que a correção ou a manutenção de um registro não afeta apenas o estado civil, mas reconfigura toda a estrutura sucessória, alterando a posição dos herdeiros e a própria composição da herança.

Essa reinterpretação dialoga diretamente com o Direito Civil-Constitucional, no qual a filiação é concebida como expressão de um direito da personalidade. A verdade biológica, a verdade afetiva e a presunção registral passam a ser vistas como dimensões complementares de um mesmo fenômeno jurídico: o pertencimento familiar. O juiz, diante de cada caso, deve ponderar qual dessas dimensões melhor realiza o princípio da dignidade da pessoa humana, evitando tanto o rigorismo genético quanto o sentimentalismo desmedido.

No contexto sucessório, esse equilíbrio adquire especial relevância. As decisões sobre filiação impactam diretamente a legitimidade para suceder, a ordem de vocação hereditária e a distribuição patrimonial. Ao reconhecer a possibilidade de relativizar a coisa julgada em nome da verdade real, o STJ admite que o sistema sucessório não pode permanecer preso a formalidades quando estas conduzem à perpetuação da injustiça. O mesmo raciocínio, aplicado em sentido inverso, fundamenta o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem*, em que a ausência de vínculo biológico não afasta a força jurídica do afeto e da convivência.

Essa abertura interpretativa produz efeitos estruturais profundos. O Direito das Sucessões deixa de ser um campo estático, voltado apenas à transmissão de bens, e passa a atuar como instrumento de concretização da justiça familiar. O patrimônio torna-se expressão da história de vida, e não mero objeto de divisão. A função social da herança passa a incluir a reparação de vínculos negligenciados e o reconhecimento de trajetórias afetivas legítimas.

Além disso, a decisão reafirma a importância da coerência entre filiação e sucessão, evidenciando que o reconhecimento (ou a exclusão) de um vínculo parental é o ponto de partida para a definição de quem são os verdadeiros herdeiros necessários. Essa coerência contribui para a formação de um sistema sucessório mais humano e menos patrimonialista,

em que o direito à herança é consequência natural do pertencimento familiar e não mero produto da genética.

Em última análise, o REsp 1.639.372/SC projeta sobre o Direito Sucessório contemporâneo uma lição essencial: a verdade jurídica deve servir à justiça relacional. Seja ao negar uma paternidade inexistente, seja ao reconhecer uma filiação socioafetiva consolidada, o julgador exerce papel constitutivo na preservação da dignidade e da identidade do indivíduo. Assim, o Direito das Sucessões, longe de ser um campo técnico e frio, transforma-se em espaço de afirmação da pessoa e de reconstrução da história familiar.

Essa orientação reflete o amadurecimento de um modelo de justiça sucessória mais coerente com a realidade social. O patrimônio deixa de ser o ponto de partida e passa a ser o resultado da reconciliação entre o direito e a verdade. É nesse equilíbrio que reside a verdadeira contemporaneidade do sistema sucessório brasileiro: um direito que reconhece que herdar não é apenas receber bens, mas perpetuar vínculos que tiveram existência autêntica, legitimada tanto pela lei quanto pela vida.

5.3 O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA *POST MORTEM*: CONSENSUALIDADE, AVANÇOS NORMATIVOS E LIMITES ATUAIS

A análise do reconhecimento da parentalidade socioafetiva post mortem, até aqui desenvolvida sob a ótica predominantemente judicial, revela-se insuficiente para abranger a complexidade contemporânea do Direito de Família e das Sucessões. Embora a via jurisdicional ainda seja, como regra geral, o caminho institucionalmente previsto para o reconhecimento do estado de filiação após o falecimento do genitor, verifica-se o surgimento de práticas consensuais no âmbito extrajudicial que desafiam a compreensão tradicional de impossibilidade dessa modalidade de reconhecimento fora do Poder Judiciário.

Durante a defesa deste trabalho, foram suscitadas reflexões relevantes acerca da existência de situações fáticas consolidadas no âmbito familiar que, mesmo antes do amadurecimento doutrinário e normativo da socioafetividade no direito brasileiro, já eram solucionadas com base no consenso e na solidariedade entre os membros da família. Tais considerações permitiram evidenciar que, em determinados contextos sucessórios, a ausência de reconhecimento jurídico formal da filiação socioafetiva não impediu a construção de soluções consensuais capazes de assegurar proteção material e dignidade àqueles que, embora não reconhecidos juridicamente como filhos, eram tratados socialmente como tal.

Essas experiências demonstram que, muito antes de qualquer regulamentação normativa ou debate doutrinário aprofundado, a realidade social brasileira já produzia respostas baseadas no afeto, na cooperação familiar e na consensualidade. O Direito, nesse aspecto, mostrou-se historicamente retardatário em relação aos fatos sociais, passando apenas recentemente a discutir mecanismos jurídicos aptos a conferir segurança e eficácia a situações que sempre existiram no plano da vida concreta.

Nesse cenário, ganha relevo a notícia divulgada pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família acerca da lavratura da primeira escritura pública de inventário extrajudicial com reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem, fundamentada no Enunciado nº 44 do referido instituto, segundo o qual, existindo consenso sobre a filiação socioafetiva, esta poderá ser reconhecida no inventário judicial ou extrajudicial.⁶⁵ Tal experiência, ainda que pontual e não uniformemente disseminada em âmbito nacional, representa marco simbólico e prático na ampliação das possibilidades de tutela do estado de filiação fora do processo judicial.

Importa salientar que não se está diante de procedimento consolidado ou pacificado em todo o território nacional. Trata-se de prática ainda embrionária, dependente de interpretação favorável dos notários, da inexistência de conflito entre herdeiros e da observância rigorosa dos princípios da segurança jurídica e da autonomia da vontade. Ainda assim, sua relevância reside justamente na abertura de novo campo de reflexão, qual seja, a possibilidade de que, havendo consenso pleno entre os interessados, o reconhecimento da socioafetividade post mortem possa ser realizado no bojo do inventário extrajudicial, evitando-se a judicialização desnecessária de situações familiares já pacificadas.⁶⁶

A pertinência dessa discussão foi reforçada por observações apresentadas em sede de banca examinadora, as quais evidenciaram que o aprofundamento do debate acerca das vias extrajudiciais de reconhecimento da filiação socioafetiva contribuiria para complementar e enriquecer as conclusões deste trabalho, arrematando de forma coerente as reflexões desenvolvidas ao longo da pesquisa. A incorporação dessa perspectiva não implica revisão

⁶⁵ INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Primeira escritura de inventário extrajudicial com reconhecimento de paternidade post mortem é lavrada com base em Enunciado do IBDFAM.

Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11505>. Acesso em: 05 dez. 2025.

⁶⁶ COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. É possível inventário extrajudicial com reconhecimento de filiação socioafetiva.

Disponível

em:

<https://cnbsp.org.br/2025/05/20/artigo-e-possivel-inventario-extrajudicial-com-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

das premissas anteriormente adotadas, mas, ao contrário, amplia o horizonte analítico, reconhecendo que, embora a impossibilidade do reconhecimento extrajudicial post mortem ainda constitua a regra, existem movimentos incipientes que apontam para sua relativização em contextos estritamente consensuais.

A discussão acerca do reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva post mortem ganha maior densidade quando analisada à luz dos recentes movimentos legislativos. O Projeto de Lei de Reforma do Código Civil de 2002 dedica capítulo próprio à socioafetividade, reconhecendo expressamente sua relevância jurídica. O art. 1.617-A dispõe que a inexistência de vínculo genético não exclui a filiação se comprovada a presença de vínculo de socioafetividade. O art. 1.617-B estabelece que a socioafetividade não exclui nem limita a autoridade dos genitores naturais, consagrando a lógica da multiparentalidade. O art. 1.617-C, por sua vez, determina que o reconhecimento da filiação socioafetiva de crianças, adolescentes e incapazes será realizado pela via judicial, admitindo, contudo, para pessoas maiores e capazes, o reconhecimento extrajudicial, desde que haja concordância dos genitores naturais, dos pais socioafetivos e do próprio filho.⁶⁷

Embora o referido projeto não trate expressamente do reconhecimento post mortem pela via extrajudicial, sua sistemática revela avanço normativo significativo ao positivar a socioafetividade como categoria jurídica autônoma. Trata-se de mudança legal relevante, ainda que tardia, pois não cria a realidade socioafetiva, a qual sempre existiu nas múltiplas configurações familiares brasileiras, mas finalmente a reconhece e a disciplina. A lei, nesse sentido, não inaugura os fatos, apenas lhes confere linguagem jurídica e proteção institucional.

Sob estes aspectos, a experiência prática relatada, aliada às recentes iniciativas normativas e notariais, permite concluir que o reconhecimento extrajudicial da filiação socioafetiva post mortem, embora ainda não consolidado, representa importante horizonte de evolução do Direito de Família e das Sucessões. Trata-se de campo em construção, que exige cautela, critérios rigorosos e reflexão crítica, mas que aponta para um futuro no qual o afeto, quando consensualmente reconhecido, poderá ser tutelado de forma mais célere, humana e condizente com a realidade das famílias brasileiras, sem a necessidade compulsória de litigância judicial.

⁶⁷ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei de Reforma do Código Civil**. Arts. 1.617-A, 1.617-B e 1.617-C. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356>. Acesso em: 05 dez. 2025.

6. CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu constatar que o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* não é apenas uma evolução no campo das relações familiares, mas uma verdadeira reconfiguração do Direito das Sucessões, que se vê desafiado a conciliar os valores tradicionais da segurança jurídica e do direito adquirido com as novas demandas de justiça material e afetiva. Esse movimento representa uma das expressões mais significativas do constitucionalismo contemporâneo no âmbito do direito privado: a substituição do formalismo pela substância, da herança como privilégio pela herança como continuidade de vínculos autênticos.

A jurisprudência recente tem revelado que a filiação, antes compreendida como um dado estático, tornou-se uma categoria em constante reconstrução. A verificação da parentalidade socioafetiva, especialmente após a morte, implica rever as fronteiras entre o que é imutável e o que pode ser reinterpretado à luz da realidade vivida. Essa verificação é feita através da comprovação da posse do estado de filho, calcada nos elementos do *tractatus* (tratamento) e *fama* (reputação). Surge, então, um ponto de tensão entre o direito adquirido dos herdeiros biológicos e a necessidade de reparação moral e jurídica dos filhos socioafetivos que, embora tenham vivido plenamente a experiência da filiação, foram privados de seu reconhecimento formal em vida. O que se discute, portanto, não é apenas a inclusão de novos herdeiros, mas o alcance da própria justiça sucessória.

Essa tensão entre o direito adquirido e a justiça afetiva não pode ser resolvida por fórmulas simples. O direito adquirido, enquanto garantia constitucional, assegura a preservação de situações consolidadas e protege a confiança legítima daqueles que herdaram de boa-fé. Entretanto, a experiência demonstra que, quando essa estabilidade se sobrepõe à verdade e perpetua injustiças, o próprio princípio se esvazia de sentido. O desafio contemporâneo consiste, assim, em reinterpretar o direito adquirido de forma dialógica, reconhecendo que a segurança jurídica só é legítima quando se harmoniza com a dignidade da pessoa humana. Não se trata de negar o passado, mas de permitir que ele seja revisto quando a realidade provar que o direito se afastou da justiça.

Nesse contexto, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva *post mortem* representa um novo modo de compreender o direito sucessório. O vínculo familiar passa a ser visto não como um fato puramente biológico, mas como um fenômeno relacional e ético, que

gera direitos e obrigações com a mesma intensidade e legitimidade que os vínculos consanguíneos. A herança, nessa perspectiva, deixa de ser apenas a transmissão de patrimônio para tornar-se expressão jurídica da história vivida, uma forma de reparação simbólica que reconhece, ainda que tardivamente, a presença de quem verdadeiramente integrou o círculo afetivo e moral do falecido.

Essa mudança, entretanto, não ocorre sem resistências. O sistema jurídico, moldado durante séculos sob o paradigma patrimonialista, é naturalmente conservador em relação a transformações que impactam a estabilidade das relações econômicas. A introdução do afeto como elemento de legitimação sucessória exige, portanto, uma nova hermenêutica da herança: uma hermenêutica que compreenda o patrimônio não apenas como bem material, mas como extensão do valor da vida compartilhada. Ao lado do princípio da segurança jurídica, surge a exigência de proporcionalidade e equidade, de modo que o reconhecimento socioafetivo não seja instrumento de desequilíbrio, mas de reparação legítima.

O que se observa, nas decisões mais recentes, é um esforço do Judiciário em estabelecer parâmetros que permitam ao direito das sucessões acolher a afetividade sem desestruturar o sistema. A ponderação entre o direito adquirido e a verdade afetiva, sendo esta balizada pela comprovação da posse do estado de filho, passou a ser o ponto de convergência entre o passado e o presente, entre o formalismo e a realidade. Essa ponderação demonstra maturidade institucional: não se trata de subverter o direito sucessório, mas de fazê-lo dialogar com a justiça material, devolvendo-lhe sua função originária de perpetuar, não apenas bens, mas histórias.

Ao final deste percurso, torna-se evidente que a parentalidade socioafetiva *post mortem* trouxe ao direito sucessório um novo sentido. O afeto, que antes estava fora da linguagem jurídica, passou a integrar o próprio conceito de legitimidade hereditária. A herança, enquanto instituto, deixou de ser mero instrumento de transmissão de riquezas para tornar-se expressão da memória e da identidade familiar. A inclusão do filho socioafetivo, ainda que tardia, simboliza o reconhecimento de que o amor e a convivência também são fontes de direito, e que o tempo, embora limite a vida, não limita a justiça.

Assim, o direito adquirido não deve ser visto como barreira absoluta, mas como ponto de partida para a construção de uma justiça equilibrada, que reconhece o valor da estabilidade sem abdicar do dever de corrigir as distorções do passado. O verdadeiro desafio do direito

civil, com destaque ainda para o direito sucessório contemporâneo, é harmonizar “forma” e “sensibilidade”. O reconhecimento socioafetivo *post mortem* é a síntese desse equilíbrio: nele, o direito demonstra que pode ser estável sem ser imutável, e humano sem ser arbitrário.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 63, de 14 de novembro de 2017. **Dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e da maternidade socioafetiva no registro civil e dá outras providências.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2519>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Provimento nº 149, de 30 de agosto de 2023. **Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça — Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra).** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado1806222023111665565a1e0fc83.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei de Reforma do Código Civil.** Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9889356>. Acesso em: 05 dez. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n.º 962.969/RJ.** Rel. Min. Lázaro Guimarães. Julgado em 24 set. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.738.888/PE.** Rel. Min. Raul Araújo. Terceira Turma. Julgado em 30 out. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 1.500.999/RJ.** Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Terceira Turma. Julgado em 12 abr. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Recurso Especial n.º 1.704.972/CE**. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Julgado em 21 ago. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Recurso Extraordinário n.º 898.060/SC**. Rel. Min. Luiz Fux. Julgado em 21 set. 2016. Tema 622 da Repercussão Geral.

CAVALCANTI, Cláudia Lima. A paternidade socioafetiva post mortem: implicações no direito sucessório. **Revista de Direito de Família e Sucessões**, v. 15, n. 2, 2020.

CAVALCANTI, Cláudia Lima. O reconhecimento da paternidade socioafetiva no direito sucessório. In: LÔBO, Paulo (Org.). **Direito de família e sucessões: aspectos contemporâneos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. **É possível inventário extrajudicial com reconhecimento de filiação socioafetiva?** Disponível em: <https://cnbsp.org.br/2025/05/20/artigo-e-possivel-inventario-extrajudicial-com-reconhecimento-de-filiacao-socioafetiva/>. Acesso em: 05 dez. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito de família: elementos críticos à luz do novo Código Civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 14. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVOLD, Nelson. **Manual de direito civil**. Salvador: JusPodivm, 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: família**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. **Primeira escritura de inventário extrajudicial com reconhecimento de paternidade post mortem é lavrada com base em**

Enunciado do IBDFAM. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/11505>. Acesso em: 05 dez. 2025.

LÔBO, Fabíola Albuquerque. **Multiparentalidade:** efeitos no direito de família. Indaiatuba: Foco, 2021.

LÔBO, Paulo. **Direito civil:** famílias. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

LÔBO, Paulo. **Famílias.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MARTINS, Maria Helena. Filiação e direito sucessório: uma análise da paternidade socioafetiva post mortem. **Revista Brasileira de Direito de Família**, v. 24, 2019. Disponível em: <https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/723>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MORAES, Maria Helena Diniz. A paternidade socioafetiva e os efeitos no direito sucessório. In: CAVALCANTI, Cláudia Lima (Org.). **Direitos da família e sucessões.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SILVA, Zeno Veloso. **Direito de família e sucessões.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** direito de família. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de Direito Civil.** 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil contemporâneo.** Rio de Janeiro: Renovar, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil:** família. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família e Sucessões.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VILLELA, João Baptista. A desbiologização da paternidade. **Revista do IBDFAM**. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/artigos/Desbiologizacao.pdf. Acesso em: 20 nov. 2025.

VILLELA, João Baptista. **Repensando o direito de família**. Belo Horizonte: Del Rey, 1979.